

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000911-22.2023.5.05.0008

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2023 Valor da causa: R\$ 229.308.11

#### Partes:

RECLAMANTE: -------- ADVOGADO: EMILIO FRAGA SANTOS RECLAMADO: CLAUDIA CRISTINA LEITE INACIO PEDREIRA ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: MARCIO MARQUES PEDREIRA ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: ILNA CRISTINA DE VASCONCELOS LEITE INACIO ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA INACIO ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: PRODUTORA CIEL LTDA ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: CCLI PEDREIRA SHOWS E EVENTOS LTDA ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: TT PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: PEDACO DO CEU EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LIMITADA ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: DEDACO DO CEU EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LIMITADA ADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO RECLAMADO: DEDACO PJEADVOGADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ATOrd 0000911-22.2023.5.05.0008

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: CLAUDIA CRISTINA LEITE INACIO PEDREIRA E OUTROS (8)

Vistos e examinados etc.,

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

------, apresentou reclamação contra Cláudia Cristina Leite Inácio Pedreira, Márcio Marques Pedreira, Ilna Cristina De Vasconcelos Leite Inácio, Cláudio de Oliveira Inácio, Produtora CIEL Ltda., CCLI Pedreira Shows e Eventos Ltda., TT Produções Artísticas Ltda., Pedaço do Céu Empreendimentos Artísticos Limitada e LJM Produções Artísticas Ltda., nos termos da peça de Id 1d0eae0, que veio acompanhada de documentos. As Reclamadas apresentaram defesa única, conforme Id e946ecb, arguindo preliminares e juntando documentos. O Reclamante se manifestou acerca das preliminares e dos documentos (Id c606f6f). Interrogadas as partes. Ouvidas duas testemunhas. Instrução encerrada. Razões Finais em memoriais. Sem êxito as propostas conciliatórias. Vieram os autos para julgamento.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Da Justiça Gratuita - Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, a parte autora tem que se enquadrar em uma das situações previstas, quais sejam: a) perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; b) ou comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, a parte comprovou que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, e, como a parte ré não produziu nenhuma prova, ônus que lhe competia, capaz de elidir a presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC/2015) da declaração de pobreza, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Da Prescrição - A ação foi ajuizada em 18/12/2023, declaro prescritos os direitos anteriores a 18/12/2018.



#### Da Ilegitimidade Passiva/Carência de Ação – Arguem a

ilegitimidade passiva das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas, para figurar no polo passivo da presente relação processual, sob o fundamento de que não houve relação de emprego com o Reclamante.

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, de modo que estão legitimados ao processo, ativa e passivamente, aqueles que são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses conflitantes.

A demanda gira em torno da existência ou não da

responsabilidade da reclamada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora do autor, questão ligada ao mérito da demanda, pois exige a análise das provas produzidas no feito para sua solução, e, por isso, ainda que reste vencedora a tese da reclamada, não há como se entender configurada a sua ilegitimidade para ser parte no feito. Rejeito.

Da Inépcia da Inicial / Ausência de Pedido - Argui a Reclamada inépcia da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o argumento de que o Reclamante requereu o pagamento das verbas rescisórias, sem formular qualquer pedido em relação apo reconhecimento de vínculo empregatício.

A inépcia no processo trabalhista, em razão da sua simplicidade, somente é declarada quando impossibilita a defesa da parte, fato que não ocorreu na hipótese dos autos, pois a defesa da reclamada foi produzida a contento. O fato de o Reclamante não ter formulado pedido acerca de fato narrado na fundamentação não torna a petição inicial inepta. Rejeito.

Da Inépcia da Inicial / Carreira Solo - Argui a Reclamada inépcia da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o argumento de que o Reclamante por diversas vezes cita em sua petição inicial que laborou na "Banda Claudia Leite" e indica a suposta banda como 1ª Reclamada nestes autos, sem observar que, na verdade, a artista faz carreira solo e que nunca existiu a banda Cláudia Leite.

O art. 840 §1º da CLT diz que a reclamação deverá conter apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido e o juiz a quem é dirigida, requisitos plenamente satisfeitos pelo autor.

Ademais, a inépcia no processo trabalhista, em razão da sua simplicidade, somente é declarada quando impossibilita a defesa da parte, fato que não ocorreu na hipótese dos autos, pois a defesa da reclamada foi produzida a contento. Rejeito.

Da Limitação da Condenação aos Valores dos Pedidos – Tendo em vista que a IN 41/2018 do TST autoriza que os valores dos pedidos sejam dados por estimativa, não há que se falar em limitação da condenação aos valores estimados na inicial, posto que a apresentação de planilha de cálculos no rito ordinário não é requisito da inicial. Rejeita-se.

Do Grupo Econômico – A alegação do reclamante é de que as reclamadas fazem parte do mesmo de um grupo econômico familiar, "uma vez que as Pessoas Físicas Reclamadas integram a mesma família, bem como figuram em todos os quadros societários das Pessoas Jurídicas citadas, evidenciando assim empresas com sócios comuns, identidade do objeto social do mesmo segmento e interesses em comunhão, atraindo assim a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas."

Por fim, requer o reconhecimento da existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária das Reclamadas.

As Reclamadas negam a existência de grupo econômico, alegando que não há previsão legal para reconhecimento de grupo econômico entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

O § 2º do art. 2º da CLT assim dispõe, in verbis: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A concentração econômica assume variados aspectos, sendo necessário que as empresas mantenham um vínculo entre si, quer uma relação de coordenação quer de subordinação, não especificando a legislação trabalhista a forma dessa associação de empresas.

E, nesse sentido, entendo que há nos autos elementos

suficientes para conduzir ao entendimento de que havia um entrelaçamento de interesse e coordenação entre as Reclamadas, Pessoas Jurídicas, seja pela identidade e similitude de objetos sociais, seja pelo fato de que as Reclamadas funcionam no mesmo endereço.

Observa-se nos contratos sociais que o segundo Reclamado, Márcio Marques Pedreira, é sócio da Reclamada Produtora CIEL Ltda., a terceira Reclamada, Ilna Cristina De Vasconcelos Leite Inácio, é socia da Produtora CIEL Ltda e TT Produções Artísticas Ltda., o quarto Reclamado, Cláudio de Oliveira Inácio, é sócio da empresa Reclamada Pedaço do Céu Empreendimentos Artísticos Limitada, a primeira Reclamada Cláudia Cristina Leite Inácio Pedreira, é ex sócia da Reclamada Pedaço do Céu Empreendimentos Artísticos Limitada.

Outro ponto que comprova a existência de um entrelaçamento de interesse e coordenação entre as Reclamadas, Pessoas Jurídicas, é o fato de que os pagamentos dos cachês do Reclamante eram efetuados por várias empresas aqui Reclamadas, a exemplo da Produtora CIEL Ltda. (Id 8e3361d), CCLI Pedreira Shows e Eventos Ltda. (Id c241d1e), LJM Produções Artísticas Eireli (Id 0b0efef)

Foi efetuada pesquisa, por este Juízo, no site https://www.

<u>situacaocadastral.info/cnpi/ccli-pedreira-shows-e-eventos-tda-36922407000113</u>, no qual foi constatado que a primeira Reclamada, Cláudia Cristina Leite Inácio Pedreira, é socia da empresa CCLI Pedreira Shows e Eventos Ltda. e no site <a href="https://www.informecadastral.com.br/cnpj/ljm-producoes-artisticas-ltda-33169891000163">https://www.informecadastral.com.br/cnpj/ljm-producoes-artisticas-ltda-33169891000163</a>, no qual foi constatado também que a empresa Reclamada LJM Produções Artísticas Ltda. tem como sócia a terceira Reclamada, Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inácio.

Denota-se ainda existência de grau próximo de parentesco entre os Reclamados, pessoas físicas, as quais, são sócias das empresas Reclamadas.

Verifica-se que, as empresas Reclamadas desenvolvem a mesma atividade, possuem o mesmo endereço, apresentaram defesa única e foram representadas pelo mesmo preposto.

No que se refere aos Reclamados pessoas físicas, sócios das Reclamadas, tem-=se que a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 855-A na CLT que prevê, expressamente, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ, in verbis:

desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o

"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de

incidente: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 10 do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. § 20 A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Assim, nos termos do art. 134, §2º do Código de Processo Civil, quando a desconsideração da personalidade é requerida na petição inicial, ele é dispensado, sendo apreciado quando do julgamento da causa.

A responsabilidade dos sócios está, hoje, sufragada nos artigos 1.023 e 1.025 do novo Código Civil, dispositivos legais que vão ao encontro da moderna doutrina "Desconsideração da Pessoa Jurídica" para fins de responsabilidade patrimonial dos seus sócios diante da prática de atos ilícitos ou abusivos. Destaque-se, ainda, que o simples inadimplemento das obrigações por parte da pessoa jurídica já se constitui em violação à lei, na medida em que revela a má administração desta por parte das pessoas físicas que a compõe, respondendo, de forma solidária, pelos débitos contraídos pela sociedade empresária, todos seus sócios e administradores, especialmente aqueles que detinham poderes de gestão ou os que faltam com o dever de diligência, lealdade e boa-fé.

Diante do exposto, reconheço a existência de grupo econômico,

entre as Reclamadas Produtora CIEL Ltda., CCLI Pedreira Shows e Eventos Ltda., TT Produções Artísticas Ltda., Pedaço do Céu Empreendimentos Artísticos Limitada e LJM Produções Artísticas Ltda., mantendo-as no polo passivo como responsáveis solidárias, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, e reconheço a responsabilidade subsidiária dos sócios, Cláudia Cristina Leite Inácio Pedreira, Márcio Marques Pedreira, Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inácio, Cláudio de Oliveira Inácio, mantendo-os no polo passivo da presente demanda.

#### Da Existência De Relação De Emprego - Alega o Reclamante que

foi contratado pela primeira Reclamada em 28/01/2018, para atuar na banda da Reclamada como Backing Vocal, percebendo, inicialmente o valor de R\$700,00 por apresentação, sendo que a última remuneração foi de R\$1.400,00, sendo despedido da equipe em 18/01/2022, e que fazia entre cinco a oito shows por mês, e que com a pandemia não fez show presencial, mas apenas três livess, mas que não foi anotada sua Carteira de Trabalho e nem pagas as verbas rescisórias.

#### Aduz que todas as remunerações correspondentes eram pagas

ao funcionário através da Pessoa Jurídica de Direito Privado ------, inscrita no CNPJ nº 28.851.828/0001-72, aberta pelo próprio trabalhador para tal finalidade e que era obrigado a participar de ensaios da banda três vezes por semana, gravações de projetos audiovisuais, DVDs, CDs, e demais compromissos, bem como passagem de som antes dos shows, shows com aproximadamente 1 hora e 50 minutos de duração e shows em trio elétrico que ultrapassavam 2 horas de duração, requerendo o reconhecimento da relação de emprego, com o pagamento das parcelas requeridas na inicial.

As Reclamadas, negam a relação de emprego e dizem que o Reclamante prestou serviços de forma intermitente como Backing Vocal para as 5ª, 6ª e 9ª Reclamadas.

#### Alegam que a depender do formato do show contratado,

acontecia da equipe da banda ser composta por um ou dois Backing Vocal, razão pela qual existem várias apresentações da primeira Reclamada das quais o Reclamante não participou por não ter sido convidado, outras por ter negado ao convite em razão de outros compromissos profissionais ou cachê muito baixo.

#### Informam que o Autor tinha conhecimento de que não seria

convidado para tocar em todos os eventos relacionados a Cláudia Leite e que o Reclamante deixou de ser convidado para participar dos eventos da primeira Reclamada, porque esta tinha iniciado o "Projeto Mulher", no qual apenas pessoas que se reconhecem do sexo feminino poderiam participar e por conta da sua insatisfação com o valor do cachê que era pago pelas Reclamadas.

#### Prosseguem dizendo que não havia subordinação na prestação

de serviços de Backing Vocal, uma vez que era convidado para participar dos shows, e esta aceitava ou não, possuindo plena liberdade para não aceitar o convite, que o Reclamante prestava serviços a outros artistas e bandas através da sua empresa, inclusive possuindo uma banda própria.

Asseveram que nunca exigiram do Reclamante a exclusividade ou pessoalidade na prestação dos serviços, podendo se fazer substituir por outra pessoa ou mesmo prestar serviços a outras empresas, o que fez, conforme se depreende das publicações de "Instagram", colacionadas aos autos.

Ao exame,

Para que se configure o vínculo empregatício há a necessidade do preenchimento de alguns requisitos, conforme estabelecido pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda e qualquer pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Neste sentido, os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício são: serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

No caso dos autos, apesar da contratação ter sido através da Pessoa Jurídica do Reclamante, as provas documentais e testemunhais trazidas a juízo comprovam ainda que esta era uma prática da Reclamada, uma vez que ambas as testemunhas também prestaram serviços através de pessoa jurídica.

As Reclamadas negaram o vínculo, mas admitiram a prestação de serviços, alegando fato modificativo do direito da parte autora e trazendo para si o ônus probatório.

A Primeira testemunha disse que: "...que no começo o reclamante tinha um acordo com a reclamada pois o reclamante estava na transição de trabalho de um artista para outro; que depois o reclamante ficou efetivo; que a reclamada tinha show completo e reduzido; que no show reduzido só participava um backing vocal e aí o reclamante às vezes participava e às vezes era o outro que participava; que o reclamante cantou no carnaval de 2019; que o reclamante nunca indicou outro profissional para substitui-lo; que o reclamante não podia se recusar a participar de projetos e shows da cantora...;"



## A segunda testemunha informou que: "...que o depoente é

produtor da banda; que o diretor musical quem faz a escolha dos backing vocal; que a cantora tem vários Backing vocal que lhe prestam serviços ; que a backing vocal Joelma é chamada mais vezes por ter mais tempo com a cantora ; que o reclamante foi chamado para trabalhar no carnaval de 2019 e se recusou por causa da proposta financeira; que o depoente não participou da negociação mas foi informado porque o reclamante não participaria pois recebeu uma proposta melhor ; que o período que prestou serviços para cantora Claudia leite o reclamante também prestou serviços para Ivete Sangalo, Ana Mameto, além de ter também um projeto pessoal; que o reclamante não sofria retaliação se não aceitasse o serviço quando chamado; que se ele não aceitasse outra pessoa ia trabalhar em seu lugar; (...) que nos shows reduzidos como pocket show quem definia se havia um ou dois backing vocal era o diretor musical; que quando havia a escolha de apenas um backing vocal quem ia era a Joelma porque tinha timbre de voz parecido com o da cantora; que não sabe informar porque o reclamante deixou de prestar serviço para reclamada; que começou a trabalhar para reclamada entre 2017 e 2018; que havia dois backing vocal quando o show era completo; que o reclamante não participava de todos shows da cantora ; que só se recorda de o reclamante ter recusado a participar de show no carnaval de 2019 porque teve que procurar outra pessoa ; que não sabe informar se o reclamante fez show em sua carreira pessoal mas recebeu muito material de divulgação do autor ; que recebia material em áudio em plataformas digitais relativo a carreira do autor; que não sabe informar quando passou a receber esse material do autor;

#### Analisando o depoimento das testemunhas e os referidos

documentos, conclui-se que, de fato, a depender do show, o Reclamante podia ou não ser convidado para integrar a banda, conforme comprovam os documentos de Id 7920854, porém, isso ocorria de acordo com o formato do show a ser realizado, que poderia ocorrer com dois Backing Vocal, ou somente um, ou se a composição da banda seria somente feminina, ou seja, a critério da Reclamada.

Não há evidências de que o Reclamante poderia recusar, por conta de compromissos assumidos anteriormente, posto que o único documento em que se observa essa situação é o de Id 9f26c6a, fl. 278, que ocorreu no ano de 2018, onde, conforme informado pelo próprio Reclamante, nesse período, ele estava se desvencilhando de compromissos com outros grupos, assumidos antes de ser contratado pela Reclamada.

As fotos em que o autor aparece com outros artistas são fotos anteriores ao período em que prestou serviços para as Reclamadas, e foram repostadas, no período da pandemia, com a indicação de "TBT", ou seja, eventos que ocorreram no passado.

Não restou provado também que o Reclamante tenha se apresentados em shows individuais, sendo que os vídeos acostados pelas Reclamadas são produções para serem exibidas nas redes sociais, gravados sem a participação de público, na maioria das vezes dirigindo carro, ou em via pública.

Considerando o princípio da continuidade da relação de emprego, a prova de que o Reclamante deixou de prestar serviços por vontade própria é do empregador, encargo do qual as Reclamadas também não se desvencilharam.

Da mesma forma, não restou provado que o Reclamante prestava serviços para outros artistas ou fazia show individual, no período em que laborou para as Reclamadas, conforme alegado na defesa.

Assim, como cabia às Reclamadas provar que não se tratava de contrato de trabalho, encargo do qual não se desincumbiram, reconheço o vínculo de emprego entre as partes no período de 28/01/2018 a 18/01/2022, devendo a primeira Reclamada proceder à anotação na carteira de trabalho do Reclamante com as datas de admissão e despedida acima mencionadas.

Da Remuneração — O valor da remuneração deverá ser apurado, observando a média mensal das notas fiscais emitidas, durante o vínculo.

Das Parcelas Rescisórias – Comprovada a relação de emprego, a despedida injusta se presume, face ao princípio da continuidade do contrato de trabalho, incumbindo ao empregador comprovar que a extinção do contrato de trabalho ocorreu de modo diverso, encargo do qual as reclamadas não se desvencilharam.

Assim, reconheço a despedida sem justa causa, e defiro os pedidos de pagamento do aviso prévio proporcional (42 dias), com integração ao tempo de serviço, do 13º salário de 2022 e das férias proporcionais mais 1/3.

Da Multa do art. 477 da CLT – A multa consolidada é aplicável

também em caso de reconhecimento da relação de emprego, eis que a única exceção que isenta o empregador do pagamento da referida multa é quando o empregado dá causa à mora, o que não se afigura, na hipótese. Ademais, o dispositivo legal que prevê seu pagamento não a afasta quando há controvérsia em torno da relação de emprego.

Assim, defiro o pedido.

Do art. 467 da CLT - O artigo 467 da CLT prevê para o empregador a obrigação de pagar uma multa de 50% do valor incontroverso das verbas rescisórias, caso não as pague na primeira oportunidade em que comparecer a juízo.

Contudo, não há como se aplicar a penalidade do art. 467 da CLT, em razão da existência de controvérsia sobre a relação de emprego, não havendo, portanto verba rescisória incontroversa. Indefiro

Do FGTS – Requer o reclamante o pagamento do valor equivalente ao FGTS, acrescido da multa de 40%.

Considerando que não houve anotação da CTPS da parte autora, inconteste a inexistência de depósitos em sua conta vinculada, inclusive da multa rescisória em razão da despedida injusta.

Assim, defiro o pedido de pagamento de valor equivalente ao FGTS, inclusive sobre aviso prévio, acrescido da multa de 40%.

Das Férias – Considerando que a reclamada não reconhecia a condição de empregado do autor, incontroverso o não pagamento e concessão das férias durante a relação de emprego, sendo devidas as férias relativas aos períodos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Assim, defiro o pedido de pagamento de quatro períodos de férias, sendo uma simples e três em dobro, todas acrescidas de 1/3.

Do 13º Salário – Considerando que a reclamada não reconhecia a condição de empregado do autor, incontroverso o não pagamento da parcela durante a relação de emprego.

Assim, defiro o pedido de pagamento do 13º salários de 2018 (11/12), 2019 a 2021 (integrais).

Do Adicional Noturno – O Reclamante não indicou a jornada laborada, razão pela qual indefiro os pedidos de pagamento de adicional noturno formulado nos itens "e", "f", "g", "h", e "i" da inicial.

Do Seguro Desemprego - Requer o Reclamante o pagamento de indenização relativa a não concessão do seguro desemprego.

O Reclamante ficou impossibilitado de usufruir o benefício do Seguro Desemprego por culpa das Reclamadas que não liberaram as guias. Por sua omissão devem ser responsabilizadas civilmente, com o pagamento de uma indenização, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Defiro o pedido de indenização equivalente a 05 (cinco) cotas, tendo em vista que laborou para Reclamada pelo período superior a 24 meses.

Da Indenização por Dano Moral - A parte autora alega que estava a serviço das Reclamadas, participando de um Show, no Rio Grande do Norte, quando contraiu a doença COVID-19, e que, em razão da exposição sofrida durante os shows ocorridos entre 29 e 31 de dezembro de 2021, ele e mais 14 membros da equipe técnica e da banda foram diagnosticados com COVID-19, conforme exame médico, realizado em 06 de janeiro de 2022, tendo se afastado do trabalho, uma vez que a doença se manifestou de forma gravosa, requerendo o pagamento de indenização por dano moral.

As reclamadas, em sua defesa, alegam que tomaram todos os



cuidados necessários para garantir um ambiente de trabalho saudável para os seus prestadores, tanto que subsidiava a realização de testes de covid antes de cada apresentação, garantindo que todos estivessem saudáveis sem colocar em risco uns os outros.

No caso dos autos, restou comprovado que o Reclamante testou positivo para Covid 19, em 06/01/2022, conforme laudo de exame de Id 2893cc4.

Constitui obrigação do empregador a observância das normas de saúde, segurança e higiene no trabalho, de forma a proporcionar a seus empregados um meio ambiente hígido e sem riscos (art. 7º, inciso XXII, da CRFB/1988), evitando ou minorando a ocorrência de infortúnios laborais.

Para que seja caracterizada a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho ou doença a este equiparada, faz-se mister a presença dos requisitos do ato ilícito, quais sejam: dano, nexo causal e culpa.

Cabe ao empregador o encargo probatório quanto à ausência de sua culpa no evento lesivo, mediante a adoção de medidas que proporcionem a seus empregados a higidez e segurança necessária no desempenho de suas funções.

No caso em comento, a questão reside na existência ou não do nexo causal relacionado à contaminação por Covid-19 e o ambiente de trabalho em que o Reclamante estava submetido.

A primeira testemunha disse que: "... que o depoente já foi infectado pela Covid no réveillon de 2021/2022; que no retorno da viagem de Natal para Salvador um integrante da técnica e uma integrante do staff pessoal da artista que só viajava no jatinho voltaram de ônibus junto com o reclamante e o depoente e que esses dois integrante da equipe estavam com sintomas visíveis de gripe ; que quando chegaram em Salvador a empresa mandou que fizessem o teste de Covid no dia 06/01 ; que essa determinação foi para toda equipe ; que o depoente testou positivo; que a reclamada não tinha costume de fazer testagem de Covid antes de cada show ; que além desse show no réveillon a outra vez que teve teste de Covid foi numa live ; que o integrante da técnico que estava doente com sintoma de gripe era ------- técnico de iluminação ; que ------ não foi testado junto com a equipe antes da viagem porque já tinha ido

para Rio Grande do Norte ; que não sabe informar se ------ fez teste antes de viajar para Rio Grande do Norte ; que a reclamada fornecia máscara e álcool em gel para os empregados quando em viagens sendo orientação usar esses produtos."

A segunda testemunha disse que: "...que na viagem no show de Natal algumas pessoas contraíram Covid; que nem todas que contraíram Covid voltaram no mesmo ônibus ..."

Restou comprovado que a Reclamada adotava algumas medidas de proteção contra a Covid 19, porém os integrantes da comissão técnica e banda viajaram juntos no mesmo ônibus, onde haviam pessoas com sintomas gripais.

A testemunha informou que um integrante da técnica e uma integrante do staff pessoal da artista, que só viajavam no jatinho voltaram de ônibus junto com o reclamante, ou seja, não viajaram no jatinho, pois representavam risco a saúde da artista.

Essa atitude da Reclamada comprova que houve negligência, por parte das Reclamadas, com a saúde dos integrantes da equipe que estavam viajando no ônibus, e, dentre eles, o Reclamante.

Assim, comprovada a existência de nexo de causalidade, presente a responsabilidade civil das reclamadas.

Dessa forma, defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dos Honorários de Sucumbência - Tendo havido sucumbência recíproca, são devidos honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte autora e da parte ré no percentual de 10%. Deve ser levado em consideração o valor que resultar da liquidação da sentença, por força do art. 791 A da CLT, para calcular o quanto devido a tal título para o advogado da parte autora e os valores atribuídos aos pedidos na inicial, em que a parte autora for sucumbente, para cálculo dos honorários do advogado da parte reclamada.

Registro que o acolhimento parcial do pleito do autor não gera pagamento de honorários advocatícios para a reclamada, mas tão somente a improcedência.

Mas, considerando que o STF declarou inconstitucional tão somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro ", constante no §processo, créditos capazes de suportar a despesa 4º do art. 791-A da CLT, e, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por dois anos, na forma prevista no art. 791-A da CLT, e, findo o prazo sem que o credor demonstre que deixou de existir essa situação de insuficiência, extingue-se sua obrigação quanto ao pagamento dos honorários.

Dos Parâmetros Para Liquidação — Observe-se o valor do salário do Reclamante nos termos determinado nessa sentença.

A atualização monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto na Súmula 381 do TST, sendo devida até o efetivo pagamento, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução.

Para atualização dos créditos deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02).

As reclamadas são responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais, inclusive as devidas pelo reclamante, na forma da Súmula n° 368, do TST, autorizando-se a retenção da importância que a esta couber desde que incidente sobre verbas de natureza salarial deferidas nesta decisão – art. 832, parágrafo 3º, da CLT -, vale dizer, 13º salário. Tais recolhimentos devem ser comprovados, sob pena de execução.

Com relação aos recolhimentos fiscais observar-se-á o disposto no artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, quanto à retenção de Imposto de Renda na fonte, ficando apenas ao encargo da reclamada a obrigação pela retenção quando do pagamento, nos termos da Súmula n° 368, II do TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas na forma da Súmula nº 368 do TST.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar as Reclamadas, sendo as Reclamadas Produtora CIEL Ltda., CCLI Pedreira Shows e Eventos Ltda., TT Produções Artísticas Ltda., Pedaço do Céu Empreendimentos Artísticos Limitada e LJM Produções Artísticas Ltda., de forma solidaria, e os Reclamados Cláudia Cristina Leite Inácio Pedreira, Márcio Marques Pedreira, Ilna Cristina De Vasconcelos Leite Inácio, Cláudio de Oliveira Inácio, de forma subsidiária, a pagarem ao Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, como se aqui estivessem transcritas e que passa a fazer parte integrante dessa decisão.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ficando a exigibilidade do pagamento da reclamante sob condição suspensiva, nos termos da fundamentação supra.

Custas de R\$1.000,00, pelas reclamadas, calculadas sobre valor de R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Liquidação por cálculos.

Notifiquem-se as partes.

SALVADOR/BA, 09 de setembro de 2024.

GISELLI GORDIANO Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GISELLI GORDIANO - Juntado em: 09/09/2024 09:07:55 - 2f81206 https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24090711102111400000096181171?instancia=1 Número do processo: 0000911-22.2023.5.05.0008

Número do documento: 24090711102111400000096181171